SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1099108 - SP (2026/0198565-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	APARECIDO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
		ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de violação ao princípio da singularidade/unirrecorribilidade, vedando a provocação simultânea da mesma instância por diferentes vias.

2. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso legalmente previsto, somente se admitindo seu conhecimento quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

3. A controvérsia de mérito já foi apreciada na via recursal própria, encontrando-se o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o delito de estupro de vulnerável consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso dirigido à satisfação da lascívia do agente, sendo incabível o reconhecimento da forma tentada.

Documento eletrônico VDA60521270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a661e99-7dfc-4b4b-ab0f-ccf67f0349e6

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para burlar regras processuais de admissibilidade, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar sua expedição.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a661e99-7dfc-4b4b-ab0f-ccf67f0349e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1099108 - SP (2026/0198565-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	APARECIDO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
		ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de violação ao princípio da singularidade/unirrecorribilidade, vedando a provocação simultânea da mesma instância por diferentes vias.

2. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso legalmente previsto, somente se admitindo seu conhecimento quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

3. A controvérsia de mérito já foi apreciada na via recursal própria, encontrando-se o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o delito de estupro de vulnerável consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso dirigido à satisfação da lascívia do agente, sendo incabível o reconhecimento da forma tentada.

Documento eletrônico VDA60245204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 568ec762-bff6-4ce7-a6a3-5dddba508ff1

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para burlar regras processuais de admissibilidade, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar sua expedição.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. P. DE M. contra a decisão de fls. 45-48, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente alega que não houve concomitância de impugnações porque o *habeas corpus* foi ajuizado após o não conhecimento do AREsp e antes do trânsito em julgado, em linha com o AgRg no HC n. 991.587/ PE.

Argumenta que a decisão é contraditória ao afirmar que houve análise de mérito no AREsp, apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial e da rejeição do agravo regimental com base na Súmula n. 182 do STJ, sem exame do mérito.

Defende que o foco do *habeas corpus* é a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação idônea ao rejeitar a tese de tentativa, questão de ordem pública autônoma e não apreciada por esta Corte.

Expõe que, ainda que mantido o não conhecimento, a nulidade configura flagrante ilegalidade que autoriza a concessão de ordem de ofício, indicando circunstâncias do caso que, segundo a defesa, amparam ao menos o reconhecimento da forma tentada.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para reconsideração da decisão e conhecimento do *habeas corpus*, com apreciação da liminar e do mérito. Subsidiariamente, pede a concessão de ofício da nulidade, e, não sendo esse o entendimento, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60245204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 568ec762-bff6-4ce7-a6a3-5dddba508ff1

Consoante destacado na decisão monocrática, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que tramita, nesta Corte Superior, o AREsp n. 2.584.402/SP, no qual se impugnou o mesmo acórdão apontado como ato coator no presente *writ*, bem como foram suscitadas as mesmas teses.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional**, sob pena de ofensa ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifo próprio.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo

Documento eletrônico VDA60245204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 568ec762-bff6-4ce7-a6a3-5dddba508ff1

> Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**
> [...]
> 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
> (AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Ademais, constata-se que não há ilegalidade flagrante a ser sanada, visto que a tese ora aduzida foi devidamente rechaçada por esta Corte Superior ao julgar o agravo em recurso especial. Veja-se, por oportuno, a fundamentação empregada (fls. 444-446 do AREsp n. 2.584.402/SP):

> Quanto à alegada violação do art. 14, II, do Código Penal, verifica-se do acórdão impugnado (fls. 239/240):
> [...]
> Com efeito, da mesma forma que no Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com menor de 14 anos, é suficiente para a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Nesse sentido, confiram-se:
> [...]
> Reconhecida pelas instâncias ordinárias a prática de abusos sexuais, revela-se inadmissível a pretendida desclassificação para a forma tentada pela alegada menor gravidade ou desproporcionalidade da conduta, por se mostrar manifestamente contrária à lei.

Documento eletrônico VDA60245204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 568ec762-bff6-4ce7-a6a3-5dddba508ff1

> **Na hipótese, assentou a Corte local que a conduta inconteste do agente consistiu em colocar as mãos sobre a coxa da vítima, deslizando até a vagina e apertando-a, além de colocar as mãos na barriga da ofendida, subindo até a região dos seios para acariciá-los, concluindo-se que as condutas se amoldam perfeitamente ao que estatui o art. 217-A do Código Penal – "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos" –, não havendo que se falar que a prática delitiva não atingiu a consumação, pois o recorrente efetivamente praticou, sem o consentimento da ofendida, atos de libidinagem ofensivos à dignidade sexual.**
> A decisão recorrida está, portanto, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo ao presente caso o óbice da Súmula 83/STJ.

Consoante se extrai do excerto acima transcrito e conforme exaustivamente explicado nestes autos, **o mérito do recurso foi analisado e rechaçado por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça – impossibilidade de reconhecimento da tentativa no delito previsto no art. 217-A do Código Penal**.

Assentou-se que a conduta do réu, consistente em toques lascivos nas pernas e nas partes íntimas da vítima, constitui o crime de estupro de vulnerável consumado, não existindo margem para o reconhecimento da tentativa. Tal entendimento encontra amparo na ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
> 2. Fundamentos do agravo. A defesa sustenta que, para o reconhecimento da atipicidade da conduta ou da forma tentada do delito, não seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, de modo que não se aplicaria o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Quadro fático fixado na origem. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do estupro de vulnerável ao reconhecer que o agravante, em dois episódios distintos, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, consistentes em abraçá-la fortemente, prensando-a e tocando seus seios, bem como em passar as mãos em seus seios e genitália, com inequívoco intuito de satisfazer a própria lascívia.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60245204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 568ec762-bff6-4ce7-a6a3-5dddba508ff1

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, é possível, em sede de recurso especial, (i) reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao agravante ou (ii) reconhecer a forma tentada do crime de estupro de vulnerável, sem incorrer em vedado revolvimento fático-probatório à luz da Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **O Tribunal de origem, com base na prova produzida, afirmou de forma categórica que o agravante praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, consistentes em abraços lascivos e toques em seus seios e genitália, com nítido propósito de satisfação de lascívia, subsumindo a conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal em sua forma consumada.**
6. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias para acolher a tese defensiva de atipicidade da conduta ou de reconhecimento da tentativa exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
7. **À vista dos fatos delineados nas instâncias ordinárias, em que houve efetiva prática de atos libidinosos com contato físico lascivo com a vítima vulnerável, não há falar em tentativa, pois o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso voltado à satisfação da lascívia do agente.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A pretensão de reconhecer, em recurso especial, a atipicidade da conduta ou a forma tentada do estupro de vulnerável, quando as instâncias ordinárias afirmaram a prática de atos libidinosos com vítima menor de 14 anos, demanda revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
2. **A prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com contato físico lascivo com menor de 14 anos e dolo de satisfazer a lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável em sua forma consumada, afastando o reconhecimento da tentativa.**
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; Súmula n. 7 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.941.910/GO, Sexta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 3.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.803.007/AL, Quinta Turma, j. 13.5.2025, DJEN 19.5.2025; STJ, AgRg no REsp 1.876.685/PR, Sexta Turma, DJe 24.8.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.920.009/DF, Quinta Turma, DJe 19.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.321.236/SP, Quinta Turma, j. 5.12.2023, DJe 12.12.2023.
(AgRg no REsp n. 2.241.455/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE

Documento eletrônico VDA60245204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 568ec762-bff6-4ce7-a6a3-5dddba508ff1

VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. TENTATIVA. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, para condenar o recorrido pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma consumada; e que não conheceu do recurso especial interposto pelo ora agravante, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, no qual se pleiteava a absolvição por insuficiência de provas, prejudicado o pedido de aplicação da fração de 2/3 em decorrência da tentativa.

2. O agravante alegou desigualdade de tratamento na análise dos recursos interpostos, insuficiência de provas, que pretende sejam revaloradas, para condenação e necessidade de manutenção da forma tentada do delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, considerando a alegação do agravante de que busca a revaloração da prova e de que inexistem provas suficientes para a condenação em razão de contradição entre as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas. Outra questão é se o crime foi praticado na forma tentada ou consumada.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade, sendo aplicável a Súmula n. 182 do STJ, por analogia.

5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, não bastando as meras alegações genéricas de que busca a revaloração das provas ou de não incidência do aludido verbete sumular.

6. **O Tribunal de origem decidiu, com base no acervo fático-probatório, sobretudo nas declarações da vítima, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, que o réu, em duas ocasiões distintas, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em abraçar e passar as mãos nas partes íntimas da vítima.**

7. A reversão das conclusões das instâncias ordinárias implicaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A vontade de passar a mão por cima ou por baixo das roupas da vítima não se confunde com o dolo, que é de satisfação da lascívia, sendo certo que uma e outra condutas, presente o dolo, caracterizam a prática de atos libidinosos e são suficientes para a consumação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60245204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 568ec762-bff6-4ce7-a6a3-5dddba508ff1

Precedentes.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade.
2. **A consumação do crime de estupro de vulnerável ocorre com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo irrelevante o contato direto com a pele da vítima.**
3. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para alterar as conclusões das instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CP, art. 71; CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.478.100/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.920.009/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.11.2021; STJ, REsp 1.954997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.06.2022.
(AgRg no REsp n. 2.204.712/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA CRIANÇA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO REFORMADO. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 593 E TEMA N. 1.121 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.
2. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "[o] crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".
3. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).
4. **"Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção**

Documento eletrônico VDA60245204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 568ec762-bff6-4ce7-a6a3-5dddba508ff1

> **carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima"** (AgRg no HC n. 682.905/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 28/10/2022).
> 5. No caso, embora o agredido não haja mencionado a prática de coito anal com o ora recorrido, o que é compatível com o desconforto e o constrangimento de reportar o abuso sexual sofrido, comportamento comumente observado nesses casos, o laudo pericial, confirmado, em juízo, pelo médico legista, indicou lesões na região anal do menor.
> Além disso, o ofendido e sua genitora relataram o acusado haver agarrado ou se esfregado na criança quando ela estava dormindo e haver passado as mãos em suas nádegas. Todos esses fatos descritos no acórdão, em conjunto, denotam a consumação do crime.
> 6. Os depoimentos da vítima e de sua genitora, transcritos no acórdão, indicam a intenção lasciva do acusado, o que é reforçado pelo laudo pericial e pelo comportamento anormal do agredido, de modo que não se há de falar em atipicidade da conduta.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.792.358/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 28/3/2025 – grifei.)

A esse respeito, "[a] jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que **não é admissível a forma tentada** para o crime de estupro de vulnerável, **consumando-se o delito com qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima**" (REsp n. 2.227.489/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026).

Por fim, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade" (EDcl no AgRg no HC n. 831.421/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:10
Código de Controle do Documento: 568ec762-bff6-4ce7-a6a3-5dddba508ff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.099.108 / SP

Número Registro: 2026/0198565-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007185820198260356

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO PEREIRA DE MATOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: dd3f1f80-29b6-4746-b19b-814836516f40

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: dd3f1f80-29b6-4746-b19b-814836516f40